



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.438, DE 2026 **(Do Sr. Dr. Francisco e outros)**

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), para garantir a isenção do pagamento de componentes tarifárias pelo uso da rede elétrica por consumidores-geradores de energia solar e outras fontes renováveis.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2026

(Do Sr. DR. FRANCISCO)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS), para garantir a isenção do pagamento de componentes tarifárias pelo uso da rede elétrica por consumidores-geradores de energia solar e outras fontes renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o propósito de assegurar a isenção integral e permanente do pagamento das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia sobre a energia elétrica ativa compensada pelos consumidores-geradores.

Art. 2º Os art. 17 e 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) cujas centrais geradoras utilizem exclusivamente a fonte solar fotovoltaica ficam isentas da incidência de quaisquer componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória decorrente da depreciação dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição, incidindo tal isenção restrita e exclusivamente sobre o montante de energia elétrica ativa excedente que for injetado na rede para fins de compensação.

§ 1º A vedação à cobrança estabelecida no caput deste artigo abrange todas as tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) incidentes sobre o excedente de energia elétrica gerado e injetado na rede por microgeradores e minigeradores, independentemente da fonte renovável utilizada, garantindo-se o livre acesso à infraestrutura de distribuição sem a imposição de ônus financeiros pela energia devolvida ao sistema.

§ 2º Competirá ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabelecer e divulgar anualmente as diretrizes e os cálculos da valoração dos benefícios sistêmicos propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída, de forma a demonstrar a compensação estrutural e ambiental que justifica a isenção prevista no caput.

§ 3º É expressamente vedada a criação de novas taxas, tarifas, pedágios, contribuições ou encargos setoriais sob qualquer nomenclatura normativa ou regulatória que tenham



por efeito prático onerar a energia elétrica injetada pelos consumidores-geradores, preservando-se a segurança jurídica e a viabilidade econômica dos projetos de geração distribuída." (NR)

"Art. 26. A isenção integral e a regra de faturamento previstas no art. 17 aplicam-se a todas as unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), independentemente da data de protocolo da solicitação de acesso junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O faturamento das unidades referidas no caput deste artigo deve observar a incidência das componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares exclusivamente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica consumida da rede e a soma da energia elétrica injetada no referido mês com o eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive aos eventuais aumentos de potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída realizados após a conexão inicial do consumidor-gerador, garantindo-se a paridade de tratamento para as ampliações de capacidade e produtiva renovável."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022:

I - o art. 27 em sua integralidade, suprimindo-se a regra de transição e o cronograma de elevação gradual dos percentuais de incidência das componentes tarifárias sobre a energia compensada;

II - o § 4º do art. 17.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos benéficos para anular eventuais cobranças tarifárias de uso da rede realizadas com base nas disposições revogadas a partir do momento em que se tornaram inexigíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei surge em um momento crucial para o desenvolvimento sustentável do Brasil, especialmente para o Estado do Piauí e a região Nordeste, que se destacam na transição energética nacional. Contamos com a colaboração do governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles e de integrantes da Bancada Federal do Estado do Piauí.

Objetivo Central: Corrigir a distorção normativa da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu a cobrança gradual pelo uso da rede de distribuição para novos projetos de energia solar e outras fontes renováveis, caracterizando a chamada "taxação do sol". Essa imposição desvirtua o objetivo de fomento à energia limpa e obstrui o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

Contexto Histórico: O Brasil adotou o sistema de compensação (net metering) para diversificar sua matriz elétrica, permitindo que consumidores instalem sistemas de geração renovável, consumam energia e injetem o excedente na rede.



Distorção Normativa: A isenção de tarifas foi garantida apenas para os pioneiros que protocolaram suas solicitações até janeiro de 2023, criando uma assimetria entre consumidores em situações equivalentes.

Impacto Judicial: A cobrança gerou judicialização e instabilidade, com decisões judiciais no Piauí determinando a suspensão da cobrança do ICMS e da utilização da rede de distribuição. A solução deve vir do aperfeiçoamento legislativo.

Proposta de Alteração: A revogação do art. 27 e a nova redação do art. 17 garantem tratamento equânime a todos os consumidores dispostos a investir em geração própria, neutralizando a bitributação disfarçada e promovendo a democratização do acesso à energia limpa.

A aprovação deste projeto representa o retorno ao espírito original da Lei de Geração Distribuída: democratizar o acesso à energia limpa e barata no Brasil.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2026

Deputado DR. FRANCISCO





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Francisco (PT/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
- 3 Dep. Jadyel Alencar (REPUBLIC/PI)
- 4 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)
- 5 Dep. Castro Neto (PSD/PI)
- 6 Dep. Julio Arcoverde (PP/PI)
- 7 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 8 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 9 Dep. Marcos Aurélio Sampaio (PSD/PI)
- 10 Dep. Júlio Cesar (PSD/PI)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.300, DE 06 DE
JANEIRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-06:14300>

FIM DO DOCUMENTO